



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10073/000.066/91-56

Sessão de 09 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04-869

Recurso nº: 101.598 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: CASA CIPÃ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. Admite-se o arbitramento do lucro se a empresa que optou pelo lucro presumido num exercício, ultrapassando os limites legais no exercício seguinte, não procede nos termos do art. 395 do RIR/80, iniciando escrituração contábil que permita apuração do lucro real. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA CIPÃ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões em 09 de setembro de 1992.

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (Art. 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92)

FUAD GABRIEL YAZBECK

- RELATOR

VISTO EM: CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992. V.V

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
(Wilfrido Augusto Marques, Adelmo Martins Silva e H lio Socolik (Su
plente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Aquiles
R drigu s de Oliveira.

Acordão nº 106-04.869

R E L A T Ó R I O

CASA CIPA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no C.G.C sob nº 29.803.533/0001-93, estabelecida em Volta Redonda - RJ, recorre a este Conselho para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 01/10/91, conforme intimação constante de fls.01, foi lavrado Auto de Infração e Anexos de fls.04/11, arbitrando o lucro relativo aos anos-base 1986 e 1987, Exercícios 1987 e 1988, em face do contribuinte ter apresentado declarações de rendimentos, optando indevidamente pela tributação, com base no Lucro Presumido, e ter sido constatado, doc. de fls. 2, que a empresa não possui escrituração contábil regular para ser tributada pelo Lucro Real. Capitulação legal: arts. 389,392,395 e 399 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As fls. 03, consta cópia da declaração de rendimentos de IRPJ, formulário III, exercício 1988, sob nº de arquivamento 7032/830.

Ciência da autuação em 08/02/91, AR de fls.12, verso.

Em 12/03/91, a empresa apresentou sua impugnação, fls.13/15, solicitando o cancelamento da exigência, alegando em resumo: que nos termos do artigo 389 do RIR/80, e a resposta da pergunta 423 do Perguntas e Respostas - IRPJ, a recomposição da escrita se daria no final do segundo ano do excesso de receita; que não se aplica o art. 399 do RIR/80, porque a impugnante recolheu o tributo devido, na sua totalidade, na data de seu ven



Acordão nº 106-04-869

cimento, e a Receita Federal aceitou sem nenhum reparo.

Afirma ainda que a cobrança de correção monetária é inconstitucional, art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87, e que a indicação do art. 728, II e III do RIR/80 é indevida em função de que a impugnante não teve "evidente intuito de fraude". Juntou cópias de documentos de fls.17/21.

Às fls. 25/26, foram anexadas cópias das declarações de rendimentos dos exercícios em discussão.

A informação fiscal de fls. 27, esclarece que a multa aplicada foi de 50% e propõe a manutenção total do lançamento.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento em decisão, de fls. 24/27, sob os seguintes, entre outros, fundamentos:

"CONSIDERANDO que, no exercício 86/85 o contribuinte optou pela tributação com base no Lucro Presumido em sua declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO que, no exercício 87/86, o contribuinte, mais uma vez, optou em sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica pela tributação com base no Lucro Presumido, sendo que, no citado exercício, apurou receita excedente ao limite determinado pelo art.389 do Dec. 85.450/80, sem praticar qualquer infração, tendo em vista haver seguido, na íntegra, os trâmites do art. 392 do aludido diploma legal;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o disposto no art. 395 do RIR/80, a autuada deveria, em 01/01/87, ter realizado levantamento patrimonial a fim de proceder a balanço de a-

Acordão nº 106-04.869

bertura e reiniciar a escrituração contábil, só efetuando, tais procedimentos em 02/01/88;

CONSIDERANDO que, na falta de escrituração contábil no ano de 1987, o AFTN autuante se viu obrigado a arbitrar o lucro da interessada no exercício 88/87, não reconhecendo, por indevida, a tributação alicerçada no Lucro Presumido efetuada pelo contribuinte na declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica correspondente ao citado exercício fiscal".

Cientificada da decisão em 21/08/91, AR de fls. 32 verso, tempestivamente, através de procurador, fls.16, apresenta o recurso, doc. de fls. 34/37, pedindo o cancelamento do Auto de Infração, reprisando os argumentos utilizados em sua impugnação e insistindo que seu procedimento esta fundado em informações, verbais e escritas, obtidas pela recorrente, seja através do Plantão Fiscal (que é um ato normativo), através do mapa fiscal, através de consultas na própria Receita Federal, enfim de acordo com as determinações legais. Anexou cópias de documentos de fls. 38/46.

É o relatório.



Acordão nº 106-04.869

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK - Relator

O recurso, apresentado a fls. 33 a 37, vem a este Conselho assinado por advogado cuja procuração, a fls. 16, cir
cunscreuve-se a representação junto à DRF em Volta Redonda, RJ,
referente à intimação 037/91, conforme se observa no documento
citado, "in fine", silenciando quanto às demais instâncias ad-
ministrativas possíveis de tratar o presente caso.

Permito-me aqui, trazer para este processo as pa
lavras do ilustre ex-Conselheiro desta mesma Câmara, Dr. Célio
Machado, exaradas no primeiro relatório do processo 13707-000161/
89-84, que culminou com o Acórdão 106-4.496/92, que em circun
tâncias semelhantes, por unanimidade de votos, não conheceu do
recurso:

"O mandato especial deve ser restrito aos atos pa
ra os quais ele foi autorgado e não pode ser estendido a outros
atos análogos, nem mesmo ao atos que poderiam, até certo ponto,
serem considerados como uma consequência daqueles que o man-
datário foi encarregado de fazer. E isto porque, consoante as
regras do direito comum, todo mandato é por natureza estrito e
inampliável, de caso a caso, de pessoa a pessoa".

O recurso em tela não está assinado por pessoa
habilitada para tal, conforme se depreende das peças acostadas
ao processo.



Acordão nº 106-04.869

Diante desta preliminar não mereceria o mérito qualquer análise, o que faço, no entanto, conhecendo do recurso, para que bem firmado fique o procedimento fiscal que exigiu o tributo, conforme Auto de Infração de fls. 09/10.

Com efeito, consoante o disposto no art. 392 do RIR/80, a empresa que, sem determinado exercício financeiro, ultrapassar o limite que a levou a optar pelo lucro presumido no exercício anterior, poderá, excepcionalmente, utilizar-se do mesmo regime tributário do lucro presumido.

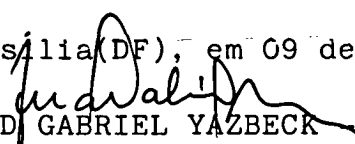
Deverá, no entanto, no caso acima, já no primeiro dia do exercício seguinte em que se verificar o excesso de receita, proceder ao levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar escrituração contábil, conforme previsto no art. 395 do RIR/80.

A empresa recorrente, apresentou excesso em relação ao exercício de 1987 e já nesse exercício deveria proceder como manda o art. 395 do RIR/80, deixando, entretanto, de fazê-lo, só vindo a adotar as providências cabíveis no exercício de 1988.

Diante de tal evidência e na ausência de elementos contábeis que permitissem apenas o lucro pelo regime do lucro real, restou à fiscalização o recurso do arbitramento, não vindo a empresa, nesta fase, a apresentar qualquer novo elemento de convicção em contrário.

Diante, assim, de todo o exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do tempestivo recurso, apesar da preliminar supra suscitada, porém, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília(DF), em 09 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK RELATOR